



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retornar ao País após ausência por prazo superior a 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retornar ao País após ausência por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.
.....

§ 13. A Carteira Nacional de Habilitação de condutor que tenha se ausentado do País por mais de 6 (seis) meses será considerada válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada do condutor no território nacional, desde que válida no momento de sua saída, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 162.
.....

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias, com exceção do disposto no § 13 do art. 159 deste Código:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

